



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.142

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.823

PROCESSO Nº 6.168

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.823, DO VEREADOR ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PACTO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO. ACOMPANHAMOS.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente projeto de lei, de autoria do Vereador, **ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA**, este visa dispor sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de competência privativa da União

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso no projeto de lei em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor e, por isso, cabe-nos rever o entendimento exarado no parecer 679 de 05 de outubro de 2022.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes a condições para o exercício de profissões, alicerçada no art. 22, inc. XVI, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Neste caminho, ao exigir que os profissionais, empresas e entidades observem as regras estabelecidas na lei o presente projeto usurpa a competência federal, em relação ao regramento de condições de emprego.

Em tema de regulamentação, os entes subnacionais cabem dispor apenas sobre questões específicas relacionadas ao interesse local e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie.

Além disso, a lei ofende o art. 5º, XIII, da CF/88, que tem caráter nacional, de forma que não são admitidas diferenças entre os entes federados quanto a requisitos ou condições para exercer atividade profissional.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes





(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Neste sentido, podemos observar o entendimento do STF, em um caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PORTARIAS 831 DE 2001 E 80 DE 2006 DO DETRAN DO ESTADO DO TOCANTINS. PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 22, XVI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES.

1. As Portarias 831/2001 e 80/2006 do DETRAN-TO revelam suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. Precedente. Ação conhecida.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que é de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal das Portarias 831/2001 e 80/2006, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.754 TOCANTINS (28/06/2021)

Por isso, o intento é formalmente inconstitucional, no que concerne à violação ao princípio do Pacto Federativo (art. 1º e 18º da Constituição Federal).

Assim, opina-se pelo acolhimento do veto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1º, 18, e 60, § 4º, I).





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 16 de outubro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godoi

Estagiária de Direito

